Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Protocolo Geral
-25-Abr-2014-15:54-019464-1/2

MENSAGEM Nº 53/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Anexo, encaminhamos Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para abertura de **Crédito Suplementar** por Anulação, no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para atender aos pedidos de material permanente, destinados a estruturação das Escolas Municipais e CMEIS.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 79/2014

Autoriza o Executivo Municipal abrir **Crédito Suplementar** para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar os Programas da Lei nº 4.111/2013 do PPA (Plano Plurianual) do período 2014/2017, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0039	Manutenção do Ensino	230.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-230.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal alterar ações da Lei nº 4.112/2013 da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2014, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	230.000,00
2.097	Manutenção da Educação Integral	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	-80.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 104	Equipamentos e Material Permanente	230.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar acima correrão a conta dos recursos de anulação parcial e ou total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	
2.097	Manutenção da Educação Integral	
3.3.90.39 – 104	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	-150.000,00

2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	
3.3.90.30 – 0	Material de Consumo	-80.000,00

TOTAL	**-230.000,00**

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2014

Busca o Executivo Municipal, através do **Projeto de Lei nº 79/2014** autorização legislativa para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

O projeto em análise acrescenta valor em dotação orçamentária já existente no orçamento do Município de Pato Branco para o exercício financeiro de 2014, que será utilizado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para atender aos pedidos de material permanente, destinados a estruturação das Escolas Municipais e CMEIS.

- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- 07.02 - Departamento Administrativo
- 12.361.0039.2.092 - Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil
- 4.4.90.52— Equipamentos e Material Permanente
- Fonte — 104

A dotação orçamentária acima citada observa a especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue:

4 4 90 52 00	**EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE**	Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

Os recursos para a cobertura do credito aberto no artigo 3º se dará pela anulação parcial de dotação orçamentária, especificada no artigo 4º, uma vez que tal crédito se relaciona com o orçamento anual e as condições básicas para abrir crédito suplementar são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Deve ainda a suplementação estar em conformidade com a Lei nº. 4.320/64 em seus art. 41,42 e 43 e o artigo 167 da Constituição Federal que assim preceituam:

Lei nº. 4.320/64

Art. 40. *São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
Art. 41*. Os créditos adicionais classificam-se em:*
I - suplementares, *os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
Art. 42. *Os créditos* ***suplementares*** *e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*
Art. 43. *A abertura dos créditos* ***suplementares*** *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
III *- os resultantes de* ***anulação parcial*** *ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

Constituição Federal

*"**Art.167** – São vedados:*
.....
V – a abertura de ***crédito suplementar*** *ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

Anexo, páginas do **"Quadro de Detalhamento da Despesa"**, que destaca os saldos das dotações orçamentárias utilizadas nos artigos 3º e 4º do projeto, o qual evidencia os saldos existentes no Orçamento para o exercício de 2014 enviado pela Contadoria da Prefeitura Municipal na data de 28 de abril de 2014.

Os artigos 1º e 2º encontram-se dentro do que preceitua a matéria para as alterações orçamentárias sugeridas, uma vez que o Executivo deseja compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes de 2014, observando que as três matérias orçamentárias obrigatoriamente devem estar ajustadas entre si.

A matéria encontra-se apta a seguir seu tramite normal, em conformidade com as normas que regem a matéria e com legislação específica no que for pertinente com o que preceitua a Lei.

É o parecer S.M.J.
Pato Branco, 5 de maio de 2014.

Márcia Regina Zanoelo
ASSESSORA CONTÁBIL
CO-CRC-PR Nº 27.823/0-3

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Orgao.....: 07 SECRET.MUN.EDUCACAO E CULTURA
Unidade Orcamentaria: 07.02 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes / Empenhado no Mes / Empenhado no Ano	Reducoes / Liquidado no Mes / Liquidado no Ano	Reservado / Anulado no Mes / Anulado no Ano	Total Creditos / Pago no Mes / Pago no Ano	Saldo Disponivel / Empenhos a Pagar / Pagtos a Efetuar
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123610039.2.092000 Adquirir mobiliarios, equipamentos, materiais pedagogicos, esportivos, recreativ						
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO						
312 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	62.000,00	0,00	0,00	25.466,62	62.000,00	27.541,98
		1.893,80	0,00	0,00	0,00	0,00
		8.991,40	0,00	0,00	0,00	8.991,40
3.3.90.30.14.00.00 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO - Desdobramento da Despesa						
1453 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		1.893,80	0,00	0,00	0,00	0,00
		8.991,40	0,00	0,00	0,00	8.991,40
3.3.90.30.24.00.00 MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS - Desdobramento da Despesa						
3074 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO						
3083 Fonte....: 154 Conv. PAR 201306177 - Brinquedos Didatic						
	0,00	39.875,12	0,00	0,00	39.875,12	39.875,12
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						+230.000,00
314 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	150.000,00	0,00	0,00	12.088,17	150.000,00	28.622,15
		5.065,80	3.277,80	0,00	92.655,80	2.990,00
		109.289,68	99.974,08	0,00	96.984,08	12.305,60
4.4.90.52.10.00.00 APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E - Desdobramento da Despesa						
3292 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	89.628,00	0,00
		89.628,00	89.628,00	0,00	89.628,00	0,00
4.4.90.52.12.00.00 APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS - Desdobramento da Despesa						
2770 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	2.740,00	0,00
		6.435,48	6.435,48	0,00	6.435,48	0,00
4.4.90.52.24.00.00 EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOC - Desdobramento da Despesa						
3005 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.34.00.00 MAQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS DIVE - Desdobramento da Despesa						
3339 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.35.00.00 EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - Desdobramento da Despesa						
1549 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		3.475,80	1.687,80	0,00	287,80	1.400,00
		11.386,20	2.070,60	0,00	670,60	10.715,60
4.4.90.52.42.00.00 MOBILIARIO EM GERAL - Desdobramento da Despesa						
2766 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		1.590,00	1.590,00	0,00	0,00	1.590,00
		1.840,00	1.840,00	0,00	250,00	1.590,00
4.4.90.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						
2525 Fonte....: 152 Convenio FNDE PAR No 201301822/2013						
	0,00	788.974,40	0,00	0,00	788.974,40	788.974,40
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.42.00.00 MOBILIARIO EM GERAL - Desdobramento da Despesa						
2527 Fonte....: 152 Convenio FNDE PAR No 201301822/2013						



Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Orgao.....: 07 SECRET.MUN.EDUCACAO E CULTURA
Unidade Orcamentaria: 07.02 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes / Empenhado no Mes / Empenhado no Ano	Reducoes / Liquidado no Mes / Liquidado no Ano	Reservado / Anulado no Mes / Anulado no Ano	Total Creditos / Pago no Mes / Pago no Ano	Saldo Disponivel / Empenhos a Pagar / Pagtos a Efetuar
3.3.90.33.03.00.00 DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - Desdobramento da Despesa						
3040 Fonte....: 107 Salario Educacao						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		103.045,53	103.045,53	0,00	103.045,53	0,00
		162.542,33	162.542,33	0,00	162.542,33	0,00
3.3.90.33.00.00.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO						
343 Fonte....: 111 Estadual MDE/Convenio Transporte Escolar						
	310.000,00	0,00	0,00	0,00	310.000,00	274.283,90
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		35.716,10	35.716,10	0,00	35.716,10	0,00
3.3.90.33.03.00.00 DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - Desdobramento da Despesa						
1522 Fonte....: 111 Estadual MDE/Convenio Transporte Escolar						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		35.716,10	35.716,10	0,00	35.716,10	0,00
3.3.90.33.00.00.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO						
344 Fonte....: 123 Federal MDE/Programa Transporte Escolar						
	70.000,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00	70.000,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.03.00.00 DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - Desdobramento da Despesa						
1525 Fonte....: 123 Federal MDE/Programa Transporte Escolar						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURID						
345 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	220.000,00	0,00	0,00	139.124,21	220.000,00	52.147,71
		265,00	4.800,38	0,00	9.892,85	0,00
		28.728,08	15.982,11	0,00	15.982,11	12.745,97
3.3.90.39.05.00.00 SERV. TECNICOS PROFISSIONAIS - Desdobramento da Despesa						
2803 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.19.03.00 SERV. DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CA - Desdobramento da Despesa						
3514 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	92,16	0,00
		92,16	92,16	0,00	92,16	0,00
3.3.90.39.19.99.00 OUTROS SERV. DE MANUTENCAO E CONSERVACAO - Desdobramento da Despesa						
2543 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		85,00	0,00	0,00	5.000,31	0,00
		10.066,99	9.981,99	0,00	9.981,99	85,00
3.3.90.39.63.01.00 IMPRESSOS EM GERAL DE USO INTERNO - Desdobramento da Despesa						
2690 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		115,00	115,00	0,00	115,00	0,00
3.3.90.39.69.01.00 SEGUROS DE VEICULOS DO TRANSPORTE ESCOLA - Desdobramento da Despesa						
1449 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	4.800,38	0,00	4.800,38	0,00
		17.281,35	4.800,38	0,00	4.800,38	12.480,97
3.3.90.39.99.99.00 DEMAIS SERV. DE TERCEIROS, PESSOA JURIDI - Desdobramento da Despesa						
2927 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		180,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		1.172,58	992,58	0,00	992,58	180,00
123610039.2.097000 Manutencao da Educacao Integral						
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO						
346 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	95.056,41
		1.365,60	983,49	0,00	0,00	983,49

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 8

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Orgao.....: 07 SECRET.MUN.EDUCACAO E CULTURA
Unidade Orcamentaria: 07.02 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes / Empenhado no Mes / Empenhado no Ano	Reducoes / Liquidado no Mes / Liquidado no Ano	Reservado / Anulado no Mes / Anulado no Ano	Total Credito Disponivel / Pago no Mes / Pago no Ano	Saldo Disponivel / Empenhos a Pagar / Pagtos a Efetuar
		4.943,59	3.577,99	0,00	2.594,50	2.349,09
3.3.90.30.16.00.00 MATERIAL DE EXPEDIENTE - Desdobramento da Despesa						
3085 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		1.365,60	983,49	0,00	0,00	983,49
		4.943,59	3.577,99	0,00	2.594,50	2.349,09
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURID						
347 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos				-150.000,00		
	500.000,00	0,00	0,00	150.000,00	500.000,00	350.000,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.05.00.00 SERV. TECNICOS PROFISSIONAIS - Desdobramento da Despesa						
3718 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.48.00.00 SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO - Desdobramento da Despesa						
1539 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.79.00.00 SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TECNICO - Desdobramento da Despesa						
1569 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123610039.2.102000 Promover cursos e eventos de capacitacao						
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURID						
349 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	67.000,00	0,00	0,00	0,00	67.000,00	65.176,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		1.824,00	1.824,00	0,00	1.824,00	0,00
3.3.90.39.41.00.00 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO - Desdobramento da Despesa						
2887 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		1.824,00	1.824,00	0,00	1.824,00	0,00
123610039.2.156000 Apoiar a qualificacao dos docentes em programas de especializacao a nivel de esp						
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURID						
352 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	31.000,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00	31.000,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123610039.2.162000 Promover e apoiar eventos/datas comemorativas nas escolas (dia dos pais, maes, t						
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURID						
354 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	1.200,00	0,00	0,00	0,00	1.200,00	1.200,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123610039.2.192000 Programa de Educacao no Transito nas Escolas						
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO						
1254 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	500,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURID						
1255 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos						
	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	500,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123610039.2.254000 Manter o Programa Municipal Fundo de Gestao						
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO						
1258 Fonte....: 0 Recursos Ordinarios (Livres)				-80.000,00		
	150.000,00	0,00	70.000,00	80.000,00	80.000,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2014

Através da Mensagem nº 53/2014, o **Executivo Municipal** propôs o **Projeto de Lei nº 79/2014**, que tem por objetivo realizar abertura de **Crédito Suplementar** para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R$ 230.00,00 (duzentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

Com a aprovação do Projeto de Lei em tese, os recursos serão destinados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para atender aos pedidos de material permanente, destinados a estruturação das Escolas Municipais e CMEIS.

O referido Projeto tem amparo nos artigos 41, 42 e art. 43 na Lei nº 4320/64, assim como no Art. 167 da Constituição Federal.

Observamos que a dotação orçamentária de que trata esta matéria está acompanhada do Quadro de Detalhamento da Despesa, indicando o saldo existente, estando apta a seguir seu tramite normal. Para tanto emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação do Projeto de Lei em análise.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 05 de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Mai-2014-08:53-01558-1/1

Leunira Viganó Tesser – PDT – Relatora

Geraldo Edel de Oliveira - PV – Presidente

Claudemir Zanco - PROS - Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

APROVADO
Data 12/5/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco

Requer alteração de fonte para abertura de crédito suplementar conforme apresenta o Projeto de Lei n. 79/2014.

O Vereador infra-assinado, **GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO – PROS,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requer seja oficiado o Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando que o mesmo encontre outra Fonte para abrir Crédito Suplementar conforme apresenta o Projeto de Lei n. 79/2014, onde pretende-se a abertura do referido crédito no Programa Municipal Fundo de Gestão com o montante de R$ 80.000,00 ficando a mesma sem dotação orçamentária.

A necessidade de encontrar outra fonte para a captação do recurso, se dá pelo motivo que o Programa Municipal Fundo de Gestão Escolar está previsto na lei n. 4190/2013 devendo permanecer com recursos para atender as diretrizes estabelecidas na Lei específica, sendo que já foi feita retirada de valor anteriormente da fonte citada.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de maio de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador PROS

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

Ofício nº 001/2014/ACCR

Pato Branco, 14 de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL 14-MAI-2014-14:18-019856-1/2

Senhor Presidente,

Em atendimento ao item nº 1 do Ofício nº 201/2014, de 13 de maio de 2014, em que Vossa Excelência solicita que seja encontrada outra fonte para abrir Crédito Suplementar, conforme apresentado na Mensagem nº 53/2014, Projeto de Lei nº 79/2014, informamos a impossibilidade de atendimento ao requerido, tendo em vista o contido no Ofício nº 75/14-OPD/DEX do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cópia anexa.

Esperando ter atendido sua solicitação, nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO
Assessor de Convênios e
Captação de Recursos

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Valéria Borba

Protocolo nº : 615082/07

Origem : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado : ROBERTO SALVADOR VIGANO

Assunto : Prestação de Contas de Transferência

Parecer nº : 2485/14

EMENTA: *Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pelo encerramento do processo.*

Retorna o presente protocolado, por força do despacho nº 589/14 – GATBC, de Prestação de Contas de Transferência do Município de Pato Branco relativa aos repasses feitos pelo Município a entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007, para manifestação quanto ao encerramento do processo.

Houve registro de Determinações, Ressalvas e Recomendações, nos termos do Acórdão nº 5657/13, conforme informação nº 881/14 da Diretoria de Execuções.

Ante o exposto, considerando o contido na Informação emitida pela unidade técnica desta Corte, este Ministério Público de Contas nada tem a opor quanto ao encerramento do presente processo.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

ASSINATURA DIGITAL

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Ofício nº 75/14-OPD/DEX

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao **Acórdão nº 5657/13 – Segunda Câmara**, de 18/12/2013, Publicado no DETC-PR nº 804, do dia 21/01/2014, transitado em julgado no dia 06 de fevereiro de 2014 (cópia anexa), referente ao **processo nº 615082/07**, informamos sobre a imputação das seguintes determinações sendo que o seu cumprimento[1] será verificado em futuras prestações de contas (art. 17, § Único da LC nº 113/2005):

> *"Determinar ao Município de Pato Branco que deixe de realizar transferências de recursos orçamentários para suas escolas municipais sob a forma de convênios ou similares."*

Cabe destacar que haja vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, qualquer comunicação a respeito deverá ser encaminhada, com utilização de certificação digital[2], pelo peticionamento eletrônico disponível na página do Tribunal de Contas na internet no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no botão **e-Contas PR**
3. Clique **Processo Eletrônico**

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
Diretor

Exmo. Sr. Prefeito
AUGUSTINHO ZUCCHI
Município de Pato Branco
Rua Caramurú, 271 Prédio
PATO BRANCO-PR
85.501-060

[1] *Manual de Cumprimento de Decisões do TCE/PR disponível no site:*
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr-2013/248862/area/59

[2] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/index.php/certificacao-digital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Segunda Câmara

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROCESSO Nº: 615082/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 217/14 - S2C – ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão nº 5657/2013, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº98), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 804, do dia 20/01/2014, considerando-se como publicado no dia 21/01/2014, e tendo transitado em julgado no dia 06 de fevereiro de 2014.[1]

2ª SECAM, em 12 de fevereiro de 2014.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE – Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

[1] conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CODT.07HR.K98Z.DA71.Q

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROCESSO Nº: 615082/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5657/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. 2. Repasses efetuados no exercício financeiro de 2007 pelo Município de Pato Branco. 3. Anulação de ofício do Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara. Incorreção no relato. 4. Ausência de documentos. Formalização de convênio visando a transferência de recursos orçamentários às escolas municipais. Regularidade com ressalva. Determinação. Recomendações gerais.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Roberto Salvador Vigano, Prefeito de Pato Branco, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferências voluntárias no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios n.º 01/07 – DCM e n.º 13/2008 – Diretoria de Análise de Transferências.

2. Conforme se delineará, **o feito já foi objeto de apreciação colegiada em três sessões precedentes.**

3. Inicialmente, foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município a diversas entidades, totalizando R$ 612.885,00 (seiscentos e doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), conforme relação abaixo:

ENTIDADE	VALOR (R$)	OBJETO
Assoc. Deficientes Físicos de Pato Branco - ADFPB	9.000,00	Instituir e coordenar amplo serviço nas áreas educacional, de reabilitação social e cultural às pessoas com deficiência física - (subvenção social)
FUNDABEM - Fundação Patobranquense do Bem Estar	50.000,00	Serviços de reforma das instalações dos banheiros e da cozinha, visando proporcionar condições p/ o desenvolvimento das crianças e adolescentes carentes

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

FUNDABEM - Fundação Patobranquense do Bem Estar	84.015,00	Atender crianças e adolescentes carentes - (subvenção social)
Associação dos Artesãos de Pato Branco	2.500,00	Integrar e dinamizar as ações da comunidade artesanal do município - (subvenção social) - Plano Trabalho: manutenção da entidade
Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco	168.220,00 (previsto – fev/2006: 252.000,00)	**Termo de Parceria** – realização do projeto PAE – Programa Auto Emprego
Cons. Comunitário de Segurança Pub. Pato Branco	15.000,00	Aprimoramento da segurança pública, inclusive com relação ao menor infrator.
Província Franciscana da Imac. Conceição do Brasil	6.000,00	Projeto Missão Vida Nova: resgate de moradores de rua, proporcionando-lhes condições de recuperação e reintegração na sociedade - (subvenção social)
Associação Franciscana Beata Angelina	10.800,00	Atender crianças e adolescentes e famílias e desenvolver os projetos em andamento na associação - (subvenção social)
Centro Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco - SOS Vida	22.500,00	Atender dependentes químicos e alcoólatras - (subvenção social)
Assoc. Port. Deficiência da Esc. Rocha Pombo - ADDEERP	4.000,00	Atender alunos com necessidades educacionais especiais - (subvenção social)
União das Associações de Moradores de Bairros	25.000,00	Execução do calendário esportivo da entidade
Escola do Campo - Assoc. da Casa Familiar Rural de Pato Branco	24.000,00	Atender alunos oriundos da zona rural
Clube Atlético Patobranquense	120.000,00	Preparar e manter equipe de futsal visando participar de competições estadual e regional, e representar o município nos Jogos Abertos do Paraná, Jogos Abertos Brasileiros
APAE de Pato Branco	59.850,00	Atender alunos portadores de deficiência mental e múltiplas deficiências - (subvenção social)
Albergue Bom Samaritano	12.000,00	Não consta
TOTAL	**612.885,00**	

4. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua primeira Instrução n.º 5608/08, constatando **incompatibilidade** decorrente de cruzamento das informações solicitadas nos Ofícios Circulares n.º 01/2007-DCM e n.º 13/2008-DAT com os dados lançados no SIM-AM, manifestou-se pela **citação** do Município para apresentação de justificativas e/ou complementação da documentação listada, exigida pela Resolução n.º 03/2006-TC, concernentes aos seguintes pontos:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

> i) prestação de contas dos valores repassados para as Escolas Municipais, acompanhada de demonstrativo das despesas, ato/termo de transferência, plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, declaração de utilidade pública e certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, identificando cada estabelecimento de ensino relativo aos 13 empenhos que lista;
>
> ii) esclarecimentos acerca da divergência de valores dos repasses efetuados para a APAE quanto aos documentos apresentados, que dão conta de que seriam repassados R$ 59.850,00, enquanto que no sistema SIM-AM os dados informam repasses no total de R$ 265.273,02.

5. Além disso, requereu a apresentação de **justificativas** em face dos valores consideráveis repassados para a APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco (R$ 265.273,02), Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco (R$ 168.220,00) e Clube Atlético Patobranquense (R$ 120.000,00), asseverando que *"as atividades fins da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas"*. As justificativas pretendidas abrangeriam informações sobre a que título ocorreram os repasses, como são fiscalizadas as entidades, como são mensurados os resultados das parcerias e qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca dos repasses listados.

6. O responsável/município apresentou documentos conforme protocolos n.º 50906-5/08 e nº 61297-4/08.

7. Quanto aos **valores repassados às escolas municipais**, justificou que são amparados por Lei Municipal (Lei nº 1677/1997), a qual instituiu o Programa Municipal Fundo de Gestão. Declarou encaminhar em anexo cópias dos pagamentos com comprovantes de depósitos, assim como os comprovantes dos empenhos. Esclareceu que todos os empenhos foram formalizados em nome da Escola Municipal Antonio Caldorin, embora esta e as demais escolas tenham recebido os recursos, e que as prestações de contas das escolas municipais, após

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

analisadas, encontram-se arquivadas junto ao departamento de Prestação de Contas do município. Referiu que as *"demais documentações das Escolas Municipais solicitadas por esta análise estão sendo providenciadas para o exercício 2008 no mais curto espaço de tempo"*.

8. No que diz respeito à **divergência** de valores repassados à APAE, apresentou a seguinte tabela dispondo sobre os recursos repassados, afirmando que a mesma decorre de que, além da subvenção social ora em análise, houve também repasse de valores à entidade provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e de recurso Extra-Teto FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, conforme tabela abaixo:

ORIGEM DOS RECURSOS	*VALOR REPASSADO*	*TOTAL ANUAL*
EXTRA-TETO FAEC	R$ 183.652,00	R$ 183.652,00
SUBVENÇÃO MUNICIPAL – LEI 2.753 13/04/2007	R$ 59.850,00	R$ 59.850,00
SUBVENÇÃO FEDERAL – FNAS	R$ 42.722,48	R$ 42.722,48
RENDIMENTOS BANCÁRIOS REC. FEDERAL	R$ 608,54	R$ 608,54
TOTAL		R$ 286.833,02

9. Assim, quanto ao repasse de **valores consideráveis** à **APAE**, explicou que o recurso Extra-Teto tem origem no Fundo Nacional de Saúde, e que varia conforme o número de procedimentos realizados pelos profissionais cadastrados no serviço, sendo que a outra parte (R$ 42.722,48) refere-se ao convênio Programa de Apoio a Pessoa Portadora de Deficiência, com origem no Fundo Nacional de Assistência Social.

10. No que se refere ao repasse de **valores consideráveis** para o **Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco**, mencionou que o valor de R$ 151.120,00 refere-se ao 1º Termo Aditivo e que o restante (R$ 17.100,00) refere-se ao 2º Aditivo, aludindo ao encaminhamento em anexo da documentação correspondente.

11. Finalmente, quanto ao repasse feito ao Clube Atlético Patobranquense, justificou que o Município possuía um Termo de Cooperação Técnico-Financeira com o clube, mencionando as quantias e épocas dos repasses.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo Instrução n.º 9042/08, entendeu que não foram suficientemente esclarecidas as razões para o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

repasse feito ao Clube Atlético Patobranquense, razão pela qual sugeriu o **desentranhamento da documentação referente ao repasse para tramitação em separado**, o que foi acatado pelo então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho n.º 1176/08, passando os documentos do repasse feito ao **Clube Atlético Patobraquense** a formar o **processo n.º 150-8/09**, autuado como Prestação de Contas de Transferência Municipal.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 743/09 - DAT (fls. 367/373), opinou pela **regularidade com ressalva** das contas, "*em razão da ausência do relatório sobre a execução do objeto e da Publicação do Extrato de Execução Física-Financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento*". (sic)

14. Destacou que "*em função do caráter inovatório desta fiscalização, opinamos pela regularidade desta comprovação com as ressalvas dos ajustes necessários frente às recomendações constantes no item "5" desta Instrução*".

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4090/09 (fls. 374/375), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela **regularidade com ressalva** das contas apresentadas, em conformidade com a instrução técnica.

16. **O feito foi levado então à deliberação colegiada**. Do relato da Sessão n.º 11 de 07 de abril de 2010 da Segunda Câmara, resultou o **Acórdão n.º 1117/10-Segunda Câmara**, pelo qual todos os julgadores assentiram com as conclusões deste relator de que a instrução não abordou a questão da caracterização do Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco como espécie de transferência voluntária ou de contrato; que a legalidade da forma adotada pelo município para efetuar repasses às suas escolas municipais não foi discutida com profundidade na instrução, tanto no que concerne à descrição detalhada do procedimento quanto à discussão sobre seus efeitos legais. Finalmente, em relação ao convênio com o Conselho Municipal de Segurança, analisando-se a situação apresentada, percebeu-se que não foi estabelecido um objeto palpável para o ajuste. Em face destes três itens, a decisão determinou **novo pronunciamento** da unidade competente.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 20

17. A Diretoria de Análise de Transferências, dando cumprimento à referida decisão, segundo Instrução n.º 4579/10, pronunciou-se quanto aos pontos controvertidos da seguinte forma:

> I. Preliminarmente, quanto à caracterização do termo de parceria, a unidade técnica entende que este foi demonstrado como uma alternativa para a operacionalização de transferências voluntárias, visando fortalecer a esfera pública não estatal no desempenho de atividades anteriormente desenvolvidas exclusivamente pelo ente estatal.
>
> II. No que se refere aos repasses para escolas municipais, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se nos seguintes termos: *"O empenho das despesas em nome de um único credor, nos caso, Escola Municipal Antonio Cadorin e outras, visa apenas facilitar os controles, mas refere-se a todas as Escolas Municipais que recebem estes recursos, conforme descrição da Nota de Empenho (p. 158): 'Refere-se a despesa com repasse antecipado do Programa Fundo de Gestão - Lei nº 1677/97, destinados para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros de Educação Infantil do município.', com o mês de referência/2007, acompanhado da relação das 45 (quarenta e cinco) escolas beneficiadas e dos comprovantes individuais dos repasses (p. 158/338 – Anexo 16 – peça 68)."*(grifos no original)
>
> III. No que concerne ao convênio com o Conselho de Segurança, a Diretoria de Análise de Transferências considerou que *"a municipalidade promoveu a descontinuidade dos repasses para a referida entidade, conforme depreende-se dos dados constantes do sistema SIM-AM (2007 = R$ 17.500,00; 2008 = R$ 15.000,00; 2009 = R$ 0,00; 2010 = R$ 0,00), entendemos que em razão da*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

> *ínfima relação de percentual que representaram tais repasses dentre as transferências realizadas pelo Município de Pato Branco, e diante do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, este item poderá ser objeto de aprovação."*(grifos no original)

18. Nestes termos, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou sua instrução anterior, opinando pela **regularidade com ressalva** do processo, em razão da ausência do Relatório sobre a execução do objeto e da publicação do extrato de execução físico-financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento.

19. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por meio de Parecer n.º 11836/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela **regularidade com ressalva** das contas, considerando que:

> "(...) dado que o TCE/PR está começando a tomar ciência e exigir a implantação de tais controles junto aos Municípios, sugere-se nesta oportunidade sejam impostas tais recomendações como obrigatórias e vinculantes ao Município em relação aos próximos repasses, sob pena de imputação das devidas responsabilidades, anotando-se desde já as pendências observadas pela unidade técnica em relação aos repasses anteriores, impondo-se agora as devidas medidas para fins do disposto no art. 17, § único da LC nº 113/05 e art. 153, I e IX, c/c com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal."

20. **Novamente houve apreciação colegiada do processo**, consubstanciada no **Acórdão n.º 782/11-Primeira Câmara**, em que os julgadores, por unanimidade, acolhendo proposta do relator, determinaram *"nova citação do responsável, senhor Roberto Salvador Vigano, para que o mesmo possa manifestar-se acerca das ponderações trazidas no voto acerca dos repasses financeiros efetivados pela administração municipal de Pato Branco às suas escolas municipais*

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 22 Visto

sob a forma de convênio, sob pena de sua conduta ao firmar tais ajustes seja tida por irregular, assim como as despesas decorrentes dos mesmos, sobrevindo daí potencial condenação por parte desta Corte".

21. Pelo Ofício n.º 1382/11-DAT, o senhor Roberto Salvador Vigano foi devidamente citado, apresentando resposta por intermédio do protocolo n.º 45999-5/11, peças 86 a 88.

22. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 318/13-DAT, procedeu à seguinte análise das justificativas nos seguintes termos:

> "O Sr. Roberto Salvador Vigano, em atendimento ao ofício de contraditório nº 1382/11-DAT (peça 78), compareceu aos autos com novas informações e esclarecimentos, apensados às peças 86 a 88.
>
> Anexou, cópias mensais e por escola dos i) Relatórios de Origem e Aplicação de Recursos (ROAR), com os respectivos Demonstrativos das Despesas Realizadas, conforme páginas 24-367 (peça 86), 01-116 (peça 87) e 01-205 (peça 88). Esses documentos, emitidos pela Secretaria Municipal de Educação, desmembraram as despesas em 1) Assistência aos alunos (materiais didático, escolar, esportivo); 2) Manutenção e conservação (materiais de expediente, limpeza, reparos) e; 3) Material permanente e equipamentos.
>
> Comunicou também que "... a iniciativa de encaminhar cópias dos Relatórios de Origem e Aplicação de Recursos por mês e por escola deve-se ao fato do elevado número de notas fiscais e recibos de pequena monta, cujos originais encontram-se arquivados no Setor de Arquivo do Município a disposição dessa Egrégia Corte de Contas."
>
> Esclareceu que a possível burla ao processo licitatório, aventada no Acórdão nº 782/11, não é consistente "... em razão da intensa fiscalização realizada pela comunidade escolar através da

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 23
Visto

Associação de Pais e Mestres de cada escola e centro de educação infantil, haja vista que seus membros participam ativamente da aprovação das aquisições, questionando, inclusive, as quantidades, a qualidade e o custo dos bens a serem adquiridos e ou dos serviços a serem contratados.

Acrescentou ainda que "... inexiste fracionamento nos processos de compra e ou contratação de serviços, em razão das demandas geradas em cada escola e centro de educação infantil serem de pequena monta, não serem iguais e ocorrerem em épocas e locais diferentes."

Após analisar a documentação encaminhada bem como os esclarecimentos trazidos aos autos, e considerando ainda outros julgamentos desta Corte de Contas, de que são exemplos os precedentes no quadro abaixo, devido ao caráter inovatório da prestação de contas de transferências voluntárias, exercício financeiro de 2007, opina-se pela manutenção de regularidade das contas, com ressalvas pela ausência do Relatório sobre a execução do objeto e da publicação do Extrato de execução físico-financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento.

ACÓRDÃO	MUNICÍPIO	RESSALVAS
1100/09 - 2ª Câm.	Apucarana	Fundo Rotativo nas Escolas
1098/09 - 2ª Câm.	Francisco Beltrão	Ausência de documentos
305/10 - 1ª Câm.	Cascavel	Falta de esclarecimento e justificativas
1395/10 - 2ª Câm.	Foz do Iguaçu	Ausência de Certidão p/ os repasses
1247/09 - 2ª Câm.	Campo Mourão	Ausência de demonstrativo de despesas
3480/10 - 2ª Câm.	Paranaguá	Ausência de demonstrativo de despesas

3. CONCLUSÃO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 24 Visto

Diante do exposto, ratifica-se os termos das Instruções nºs. 743/09-DAT (peça 42) e 4579/10-DAT, opinando pela ***regularidade com ressalvas*** *deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr.* ***Roberto Salvador Viganó****, CPF nº 036.794.469-34, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, gestões 2005/2008 e 2009/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência do Relatório sobre a execução do objeto e da publicação do Extrato de execução físico-financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco.*

Cumpre ressaltar que, em função do caráter inovatório desta fiscalização, o opinativo pela regularidade com as referidas ressalvas está condicionado à implementação, pelo Município de Pato Branco, das recomendações gerais constantes no item ***"5"*** *da Instrução nº 743/09-DAT (peça 42), sob pena de irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas nos exercícios subsequentes.*

Contudo, destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Por fim, recomenda-se ainda a adoção das medidas consideradas necessárias pela Diretoria de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

> *Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal."*

23. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1685/13, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, "*corroborando o entendimento do órgão instrutivo desta Corte de Contas*", opina pela "*regularidade com ressalva desta prestação de contas*".

24. Por fim, **o processo foi novamente relatado na Sessão n.º 17 de 19/06/2013 da Segunda Câmara desta Corte**, ocasião em que foi apresentado voto acolhido por unanimidade para que houvesse novas manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas. Em face da decisão tomada naquela data, **seria lavrado o Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara**.

VOTO

Primeiramente, em face de incorreção no relato do processo na Sessão n.º 17 de 19/06/2013, vez que o mesmo **não** abrangeu os atos e fatos processuais ocorridos após a emissão do Acórdão n.º 782/11-Primeira Câmara, resultando na repetição do mesmo conteúdo decisório anterior, e considerando que o equívoco não resulta em nenhum prejuízo aos sujeitos do processo, mas apenas implicaria na postergação do julgamento de mérito do feito, entendo necessário que Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara, não emitido, assinado ou publicado, seja anulado de ofício, conforme possibilita o artigo 374 do Regimento Interno, tornando inválida tão somente a decisão tomada na data da sessão, permanecendo válidos todos os demais atos processuais. Conforme prevê o *caput* do artigo 377 do Regimento Interno, deverá o colegiado ordenar que a Diretoria de Tecnologia da Informação tome as medidas cabíveis para o cancelamento do acórdão no sistema informatizado.

2. Quanto ao exame da matéria, considerando-se as delimitações sofridas pelo objeto inicial do feito, em face da instrução processual, pode-se afirmar que os apontamentos com alguma relevância/controvérsia remanescente referem-se

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

ao Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, às transferências de recursos da própria administração municipal às suas escolas municipais sob a forma de convênios e ao repasse ao Conselho Municipal de Segurança.

3. Quanto ao Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, tenho que a verificação da adequação de sua conformação e formalização, assim como de sua execução, no âmbito da instrução, foi superficial. De todo modo, impossibilitado de proceder à análise mais aprofundada destes pontos, até porque ausente o relatório sobre a execução do objeto, rendo-me às manifestações concordantes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que consideram que os documentos faltantes podem ser razão de ressalva.

4. Em relação às transferências de recursos da própria administração municipal às suas escolas municipais sob a forma de convênios, tenho que o procedimento não encontra amparo legal, mas pode apenas ser ressalvado, posto que não evidenciado, no caso, ter havido prejuízo às atividades de educação nem a ocorrência de dano. Não obstante, entendo necessário determinar ao Município de Pato Branco que deixe de realizar transferências de recursos orçamentários para suas escolas municipais sob a forma de convênios ou similares, providência cujo cumprimento deverá ser verificado por este Tribunal no curso de sua função de controle, nos exercícios vindouros.

5. Finalmente, no que se refere ao repasse ao Conselho Municipal de Segurança de Pato Branco, embora identificando a irregularidade na formalização de ajuste com objeto indefinido, considerando a informação do Município de que deixou de formalizar convênios e de repassar recursos à entidade, e levando em conta que o valor envolvido totalizou apenas R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tenho que o apontamento pode ser desconsiderado no mérito.

6. Do exposto, e levando em conta as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal:

I) declare de ofício a nulidade do Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara, consoante artigo 374 e *caput* do artigo 377 do Regimento Interno,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

ordenando que a Diretoria de Tecnologia da Informação tome as medidas cabíveis para o cancelamento do referido ato no sistema informatizado;

II) com fundamento no artigo 1º, VI, e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, relativas às transferências voluntárias de recursos efetuadas pelo município de Pato Branco no exercício financeiro de 2007 às entidades privadas indicadas na instrução, sendo as ressalvas decorrentes da ausência de relatório sobre a execução do objeto e de publicação do extrato de execução físico-financeira relativos ao Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, assim como da realização de transferências de recursos orçamentários da própria administração municipal às suas escolas sob a forma de convênio;

III) determine ao Município de Pato Branco que deixe de realizar transferências de recursos orçamentários para suas escolas municipais sob a forma de convênios ou similares;

IV) recomende ao Município de Pato Branco que adote as ações gerais constantes no item "5"[1] da Instrução n.º 743/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

[1] 5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS
Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA[1] constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:
5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II – descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;
VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - declarar de ofício a nulidade do Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara, consoante artigo 374 e *caput* do artigo 377, do Regimento Interno, ordenando que a Diretoria de Tecnologia da Informação tome as medidas cabíveis para o cancelamento do referido ato no sistema informatizado;

II - julgar, com fundamento no artigo 1º, VI, e artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do senhor Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, relativas às transferências voluntárias de recursos efetuadas pelo município de Pato Branco no exercício financeiro de 2007 às entidades privadas indicadas na instrução, sendo as ressalvas decorrentes da ausência de relatório sobre a execução do objeto e de publicação do extrato de execução físico-financeira relativos ao Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, assim como da realização de transferências de recursos orçamentários da própria administração municipal às suas escolas sob a forma de convênio;

III - determinar ao Município de Pato Branco que deixe de realizar transferências de recursos orçamentários para suas escolas municipais sob a forma de convênios ou similares;

IV - recomendar ao Município de Pato Branco que adote as ações gerais constantes no item "5"[2] da Instrução n.º 743/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea *f*, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

[2] 5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS
Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA[2] constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V– o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX– a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 31
Visto

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";
5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea *i*, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 32 Visto

Gestão de Demandas

Criada em: 27/02/2014

Detalhes da Demanda

Identificador da Demanda: 90337

Transferências Municipais - Orientações Gerais

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interlocutor: MÁRCIA REGINA ZANOELO

Descrição da Demanda

Bom Dia
O Acórdão nº 1819/06 - Pleno, dispôs sobre a possibilidade de repasse mensal a instituições de ensino municipais para o pagamento de pequenas despesas.
A referida decisão de caráter normativo encontra-se ainda em vigor? Justificamos a pergunta em razão do Poder Executivo Municipal encontrar-se relutante em aplicar Lei Municipal recentemente promulgada que institui o Programa Municipal Fundo de
Gestão, que tem por objetivo atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas
às despesas de pequena monta.
Baseia-se a negativa de dar cumprimento e aplicabilidade a Lei Municipal que instituiu o Programa Municipal Fundo de Gestão, no
Acórdão nº 5657/13 TCE/PR, que entre os temas nele abordado "determina ao Município de Pato Branco que deixe de realizar
transferências de recursos orçamentários para suas escolas municipais sob a forma de convênios ou similares".
Desta forma gostaríamos de uma orientação em relação ao caso descrito, por entendermos em tese, tratar-se de questões
distintas.
Assim sendo, ficamos no aguardo de vossa manifestação.
Att.

Histórico da Demanda

27/02/2014 - 11:42 - Formulada

ANEXAR AOS PROJETOS: 79/14 e 84/14

LEI 200/2013

15.5.14

Solicitar Alteração ou Cancelamento

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
M

PROJETO DE LEI Nº 79/2014

Autoriza o Executivo Municipal abrir **Crédito Suplementar** para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar os Programas da Lei nº 4.111/2013 do PPA (Plano Plurianual) do período 2014/2017, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0039	Manutenção do Ensino	230.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-230.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal alterar ações da Lei nº 4.112/2013 da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2014, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	230.000,00
2.097	Manutenção da Educação Integral	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	-80.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 104	Equipamentos e Material Permanente	230.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar acima correrão a conta dos recursos de anulação parcial e ou total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34

12.361	**Ensino Fundamental**	
12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	
2.097	Manutenção da Educação Integral	
3.3.90.39 – 104	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	-150.000,00

2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	
3.3.90.30 – 0	Material de Consumo	-80.000,00

TOTAL	**-230.000,00**

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6082 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B2

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.288, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Suplementar para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar os Programas da Lei nº 4.111/2013 do PPA (Plano Plurianual) do período 2014/2017, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0039	Manutenção do Ensino	230.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-230.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal alterar ações da Lei nº 4.112/2013 da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2014, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	230.000,00
2.097	Manutenção da Educação Integral	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	-80.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 104	Equipamentos e Material Permanente	230.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar acima correrão a conta dos recursos de anulação parcial e ou total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.097	Manutenção da Educação Integral	
3.3.90.39 – 104	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	
3.3.90.30 – 0	Material de Consumo	-80.000,00
	TOTAL	-230.000,00

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 7.426, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Abre Crédito Suplementar para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 4.288, de 20 de maio de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Altera os Programas da Lei nº 4.111/2013 do PPA (Plano Plurianual) do período 2014/2017, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0039	Manutenção do Ensino	230.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-230.000,00

Art. 2º Altera as ações da Lei nº 4.112/2013 da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2014, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	230.000,00
2.097	Manutenção da Educação Integral	-150.000,00
2.264	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	-80.000,00

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 104	Equipamentos e Material Permanente	230.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar acima correrão a conta dos recursos de anulação parcial e ou total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.097	Manutenção da Educação Integral	
3.3.90.39 – 104	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	
3.3.90.30 – 0	Material de Consumo	-80.000,00
	TOTAL	-230.000,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Sexta-feira, 23 de Maio de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0603

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.288, DE 20 DE MAIO DE 2014

Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Suplementar para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar os Programas da Lei nº 4.111/2013 do PPA (Plano Plurianual) do período 2014/2017, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0039	Manutenção do Ensino	230.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-230.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal alterar ações da Lei nº 4.112/2013 da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2014, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	230.000,00
2.097	Manutenção da Educação Integral	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	-80.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 104	Equipamentos e Material Permanente	230.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar acima correrão a conta dos recursos de anulação parcial e ou total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.097	Manutenção da Educação Integral	
3.3.90.39 – 104	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	
3.3.90.30 – 0	Material de Consumo	-80.000,00
TOTAL		-230.000,00

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ PÁG. B _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod:338689

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DECRETO Nº 7.426, DE 20 DE MAIO DE 2014

Abre Crédito Suplementar para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 4.288, de 20 de maio de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Altera os Programas da Lei nº 4.111/2013 do PPA (Plano Plurianual) do período 2014/2017, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0039	Manutenção do Ensino	230.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-230.000,00

Art. 2º Altera as ações da Lei nº 4.112/2013 da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2014, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	230.000,00
2.097	Manutenção da Educação Integral	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	-80.000,00

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.092	Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos, brinquedos para escolas e Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 104	Equipamentos e Material Permanente	230.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar acima correrão a conta dos recursos de anulação parcial e ou total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DPTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.097	Manutenção da Educação Integral	
3.3.90.39 – 104	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	-150.000,00
2.254	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão	
3.3.90.30 – 0	Material de Consumo	-80.000,00
TOTAL		-230.000,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em ____/____/____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em ____/____/____ Edição: _____ PÁG. 8 _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod093572

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

PROJETO DE LEI Nº 79/2014

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 53/2014

RECEBIDA EM: 25 de abril de 2014

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal abrir **Crédito Suplementar** para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).(na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para atender aos pedidos de material permanente, destinados a estruturação das Escolas Municipais e CMEIS).

PROPONENTE: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 28/04/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 05/05/2014
Relator: Leunira Viganó Tesser – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 07/05/2014 – Aprovado com 9 (nove) votos.
Vereador Valmir Tasca – DEM em licença.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 19/05/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 214, de 20 de maio de 2014.

Lei nº 4288, de 20de maio de 2014. Decreto nº 7426, de 20 de maio de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6082, de 22 de maio de 2014, p. B2; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 603, de 23 de maio de 2014.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 28-Mai-2014-17:15-019691-1/2

Ofício nº 45/2014/DPM

Pato Branco, 28 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 201/2014, de 13 de maio de 2014:

1. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PROS** solicitando que encontre outra Fonte para abrir Crédito Suplementar conforme apresenta o **Projeto de Lei n° 79/2014**, Mensagem nº 53/2014, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Suplementar para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), onde pretende-se a abertura do referido crédito no Programa Municipal Fundo de Gestão com o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ficando a mesma sem dotação orçamentária. A necessidade de encontrar outra fonte para a captação do recurso, se dá pelo motivo que o Programa Municipal Fundo de Gestão Escolar está previsto na lei n° 4.190/2013, devendo permanecer com recursos para atender as diretrizes estabelecidas na Lei específica, sendo que já foi feita retirada de valor anteriormente da fonte citada.
 Resposta: A resposta já foi enviada através do Ofício nº 001/2014/ACCR (Claudio Bonatto), em 14 de maio de 2014.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam realizadas melhorias na estrada da Fazenda da Barra, até a estrada do Passo da Ilha. Justifica-se o pedido por solicitação de um cidadão, que explica que o cascalho na estrada está muito irregular, ou seja, muito grosso e precisa ser compactado, assim como há necessidade de desobstrução das valas que escoam a água da estrada.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura o local será vistoriado pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do Termo de Cooperação Técnica e Financeira de número 7 (sete), firmado entre a Prefeitura Municipal de Pato Branco e a Unisep, assim como cópia do Termo de Cooperação Técnica e Financeira de número 4 (quatro), firmado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco e a Associação Lima de Proteção aos Animais.

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

votado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente foram realizados distratos de ambos os termos. Está sendo encaminhada documentação para subvenção social a Associação Lima de Proteção dos Animais

4. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso), seja enviado a esta Casa de Leis cópia do contrato celebrado entre o município de Pato Branco e a empresa responsável pelas obras da piscina no Complexo Esportivo Frei Gonçalo, com seus devidos anexos, aditamentos e outros que se façam oportunos para maior informação.
Resposta: Documento anexo

5. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PcdoB, Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB), seja analisado o pedido do Hospital Thereza Mussi, para a alteração do zoneamento na quadra 1746, do loteamento Dom Carlos e suas divisas, as quais atualmente pertencem ao zoneamento residencial. A solicitação da empresa se faz, uma vez que os proprietários pretendem construir a nova sede do Hospital, conforme os documentos em **anexo** e para isso é necessário atualizar o zoneamento da região.
Resposta: Documento anexo

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas